

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**Processo Administrativo: 165/2023****Pregão Eletrônico: 006/2023****Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos para uso humano****Plataforma: BLLCOMPRAS****Recorrente: M D G COMERCIAL LTDA****DA SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 15 de janeiro de 2024 iniciou-se a disputa referente ao Pregão Eletrônico 006/2023 através do portal BLL. No dia seguinte ocorreu a etapa de lances do certame para o ITEM 207 – BUPROPIONA 150 MG, na qual a Recorrente restou detentora da melhor proposta. Encerrada esta fase, passou-se à habilitação, ocasião em que a empresa restou inabilitada para esse item sob a seguinte justificativa: *“Registro apresentado é do medicamento cloridrato de bupropiona 150 mg comprimido de liberação prolongada. Entretanto, o medicamento cotado é o cloridrato de bupropiona 150 mg comprimido de liberação simples.”* Irresignada, manifestou interesse em apresentar recurso no prazo oportuno, bem como, apresentou suas razões tempestivamente.

DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente aduz que a desclassificação não é adequada, porquanto a medicação especificada não existe comercialmente no formato de liberação simples, tão somente a prolongada. Outrossim, apontou que o Edital não exigia que fosse “liberação prolongada”, apenas descreveu a nomenclatura do produto: *cloridrato de bupropiona 150 mg*. Referiu ainda que a licitante classificada em 2º lugar apresentou o mesmo documento que ela apresentara.

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De fato, em análise realizada posteriormente, constatou-se que a forma farmacêutica do medicamento existente no mercado é de “liberação prolongada”. A forma dita de “liberação simples” é produzida em farmácia magistral e não pode ser comercializada por distribuidoras de medicamentos por não haver registro na ANVISA.

Outrossim, a Bupropiona é um medicamento que foi inicialmente formulado na liberação simples para ser tomada 3 vezes ao dia. Com um aumento de tecnologia farmacêutica, ele passou a ser usado na formulação SR, duas vezes ao dia, e depois na XL, 1 vez ao dia, que é o padrão da indústria nos últimos anos. Essas mudanças aconteceram visando aumento da segurança e da tolerabilidade do tratamento, diminuindo muito os efeitos colaterais e o risco de complicações no tratamento, que poderiam ocorrer com a liberação simples de maneira muito mais comum.

Diante disso, verificou-se que foi equivocada a desclassificação da licitante, uma vez que as razões apresentadas são verídicas e legais, e não realizar a revogação da desclassificação seria desacertado e geraria prejuízo ao erário. E, pela prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, é dever obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

Assiste razão à Recorrente.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto e pelos princípios basilares da licitação pública, conheço do recurso da empresa **M D G COMERCIAL LTDA**, para no mérito julgar **PROCEDENTE** e revogar a desclassificação desta no ITEM 207 – BUPROPIONA 150 MG por ela vencido.

Santa Maria/RS, 14 de fevereiro de 2024

Amanda De Cesaro
Pregoeira